



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 75-55.2017.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2016

**Interessados:** PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN  
JOÃO CARLOS MENDONÇA RODRIGUES, Presidente  
PAULO MACHADO KLUMP, Tesoureiro

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2016. NÃO PRESTAÇÃO. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.** *Parecer pelo julgamento das contas como não prestadas, bem como: a) pela manutenção da suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário enquanto se mantiver a inadimplência da agremiação; e b) pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), oriundo de origem não identificada.*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN/RS, na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.464/15, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de **2016**.

O PMN/RS não apresentou as contas partidárias relativas ao exercício de 2016, mesmo após a sua notificação e de seus representantes para que suprissem tal omissão (fls. 02, 06-12).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio despacho à fl. 13, no qual foi determinada a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao PMN NACIONAL, bem como a devida cientificação dos órgãos nacional e estadual do referido partido, e a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, para registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico).

Remetidos os autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, para as providências do art. 30, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.464/15 (fl. 26), a unidade técnica requereu autorização para acessar os dados do BACEN em relação ao Diretório Estadual do PMN (fl. 32), a qual foi deferida (fl. 35), diante do Convênio de Cooperação Institucional do TSE n.º 26/2014 e do interesse público na fiscalização da movimentação financeira das agremiações partidárias.

Sobreveio, assim, informação da SCI (fls. 41-43), noticiando, dentre outras informações, o recebimento do montante de R\$ 1.800,00 de origens não identificadas.

Por fim, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e emissão de parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Da não apresentação das contas**

Compulsando-se os autos, diante da não prestação de contas pelo PMN/RS no prazo estipulado pelo art. 28 da Resolução TSE nº 23.464/15, qual seja 30/04/2016, a Secretaria Judiciária do TRE-RS procedeu a regular notificação do órgão partidário e de seus responsáveis (fls. 06-11), nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23464/15, mas esses mantiveram-se omissos (fl. 12).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, ausentes elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos, haja vista a omissão do partido e de seus responsáveis, as contas devem ser julgadas como **não prestadas**, nos termos do art. 46, IV, alínea “a”, da Resolução do TSE nº 23.464/15:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...)

IV – pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; (...)

Por consequência do julgamento de não prestação de contas e consoante previsão do artigo 37-A da Lei nº 9.096/95<sup>1</sup> e do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.464/2015<sup>2</sup>, é cabível a ratificação da decisão à fl. 13, para fins de **proibição da distribuição das cotas do Fundo Partidário enquanto se mantiver a inadimplência da agremiação no tocante ao dever de prestar contas.**

Nesse sentido têm-se posicionado as Cortes Eleitorais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. **EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO DO REGISTRO. RESOLUÇÃO TSE 23.464/15.**

1. **É obrigação dos partidos prestar contas, ainda que não haja recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. Art. 28 da Resolução TSE n. 23.464/15.**

2. **Omissão da agremiação em prestar contas desde 2006. Em consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, constatado o ingresso de recursos financeiros creditados com o CNPJ do partido, o que inviabiliza a identificação da**

<sup>1</sup> Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

<sup>2</sup> Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**real origem do recurso. Quantia que deverá ser recolhida ao Erário.**

**3. Contas não prestadas implicam proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação do partido.** A inadimplência perante a Justiça Eleitoral acarreta a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção partidária, até a devida regularização.

(TRE-RS, PC 14339, Acórdão 01/08/2017, Relator(a) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 138, Data 04/08/2017, Página 10) (grifado).

CONTAS ANUAIS DE PARTIDO, EXERCÍCIO 2015. **INÉRCIA DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO QUE, APESAR DE NOTIFICADO, NÃO PRESTOU AS CONTAS NEM APRESENTOU QUALQUER JUSTIFICATIVA.** SANÇÕES. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/14. **CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, COM DETERMINAÇÃO DE PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO;** CONSIDERAÇÃO DO ÓRGÃO REGIONAL E OS SEUS RESPONSÁVEIS, PARA TODOS OS EFEITOS, COMO INADIMPLENTES PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL, E O REGISTRO OU ANOTAÇÃO DOS SEUS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO FICARÁ SUSPENSO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DA SUA SITUAÇÃO E, AINDA, O ÓRGÃO PARTIDÁRIO FICARÁ OBRIGADO A DEVOLVER INTEGRALMENTE TODOS OS RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE LHE FOR ENTREGUE, DISTRIBUÍDO OU REPASSADO.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 14131, ACÓRDÃO de 30/01/2017, Relator(a) CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 7/2/2017 ) (grifado)

## **II.II. Da existência de recursos de origem não identificada**

Apesar da inércia do partido, para os fins do artigo 30, inciso VI, alíneas “a” e “b”, da Resolução nº 23.464/2015, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI/TRE elaborou informação nos seguintes termos (fls. 41-52):

**(...) 1.1.1) Receita sem identificação do doador originário:** Face a ausência da manifestação do partido, não foram informados os números de CPFs dos doadores originários nas seguintes receitas da Conta 604027603, agência 026, Banrisul,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

efetuados com o CNPJ da direção Municipal de Caxias do Sul  
(16.416.809/0001-39):

Receita com identificação de Diretório Local – Caxias do Sul					
Data	Histórico	Valor	Identificação do Extrato Bancário Eletrônico	Irregularidade	Fl.
16/05/16	Depósito	R\$ 300,00	16.416.809/0001-39	Ausência de informação do doador originário	34
24/06/16	Depósito	R\$ 300,00			35
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 600,00</b>			

Conforme o art. 5º da Resolução TSE n. 23.464/2015, constituem receitas dos partidos políticos:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

I – recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995;

II – doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;

III – sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;

IV – doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário (...) (grifamos)

A identificação de outras agremiações partidárias, como doador/contribuinte no extrato bancário é informação válida, desde que seja informada na prestação de contas a origem do recurso (doador originário). **Assim, não é possível atestar a real procedência de tais valores, configurando-se recursos de origem não identificada, no total de R\$ 600,00.**

1.1.2) Receita com identificação inválida: Foram efetuados depósitos com o CNPJ da própria agremiação nas seguintes receitas da Conta 604027603, agência 026 do Banrisul:

Receita com identificação do Diretório Estadual do PMN -RS					
Data	Histórico	Valor	Identificação do Extrato Bancário Eletrônico	Irregularidade	Fl.
24/06/2016	Depósito	R\$ 200,00	00.684.229/0001-92	Descumprimento do art. 7º da Resolução	35
27/06/2016	Depósito	R\$ 200,00			35
29/06/2016	Depósito	R\$ 200,00			35
11/07/2016	Depósito	R\$ 200,00			36



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

29/07/2016	Depósito	R\$ 200,00		TSE n. 23.464/2015	38
01/08/2016	Depósito	R\$ 200,00			39
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 1.200,00</b>			

O art. 7º da citada Resolução determina que:

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos. (grifamos)

Como se vê, no exercício financeiro de 2016, toda e qualquer doação ou contribuição feita a partido político, por depósito ou transferência bancária, deve respeitar a exigência de identificação do CPF do doador ou contribuinte. Tais informações devem, obrigatoriamente, constar dos extratos bancários apresentados à Justiça Eleitoral.

Diante disso, a forma pela qual tais recursos foram arrecadados contraria o disposto nos artigos 5º, IV, e 7º da Resolução TSE n. 23.464/2015. **Assim, esta unidade técnica não pode atestar a origem do valor acima apontado, R\$ 1.200,00. (...)**

Assim, opina-se que **as contas sejam julgadas não prestadas** na forma do art. 461, IV “a” da Resolução TSE n. 23.464/2015, sujeito ainda, **a aplicação do art. 422 da Resolução TSE n. 23.465/2015 e que o valor de R\$ 1.800,00, referente aos recursos de origem não identificadas, seja recolhido ao Tesouro Nacional. (...)** (grifado).

Diante da referida informação, tem-se que, em relação ao montante de **R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)**, não foi possível a devida identificação da sua origem, tratando-se, portanto, de **recursos de origem não identificada**, nos termos do art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015, **devendo, portanto, ser o valor recolhido ao Tesouro Nacional**, consoante depreende-se do art. 14 do mesmo diploma.

Não há falar em recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/15, tendo em vista que, conforme informação da unidade técnica à fl.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

42v., não há indicação de que o Diretório Estadual do PMN tenha recebido recursos do Fundo Partidário.

Por tais razões, opina-se para que as contas do PMN/RS sejam julgadas como **não prestadas**, devendo ser **(i)** ratificada a suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário enquanto se mantiver a inadimplência da agremiação; e **(ii)** determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), oriundo de origem não identificada.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN/RS como **não prestadas**, bem como:

**a) pela manutenção da suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário enquanto se mantiver a inadimplência da agremiação; e**

**b) pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), oriundo de origem não identificada, nos termos da fundamentação acima.**

Porto Alegre, 29 de novembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\PC Anual - Partidos\75-55- PMN - 2016 - não prestadas - origem não ident..odt